

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.488 - BA (2019/0029676-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VIA RIO LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR E OUTRO(S) - ES008289
ALEXANDRE MARIANO FERREIRA - ES000160B
BRUNA CHAFFIM MARIANO - ES017185
LIS CONCEIÇÃO SOUZA - BA039690
RECORRIDO : LUIZ OTAVIO PIRES CARNEIRO
ADVOGADO : JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM - BA018608

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DO VEÍCULO PELA VÍTIMA COM HABILITAÇÃO VENCIDA. NEXO CAUSAL EM RELAÇÃO AO EVENTO DANOSO. NÃO COMPROVAÇÃO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 18/08/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/05/2017 e concluso ao gabinete em 14/01/2022.
2. O propósito recursal é decidir se, na hipótese em julgamento, a condução do veículo, pela vítima, com a carteira nacional de habilitação vencida, consiste em concausa do acidente de trânsito, a justificar a sua culpa concorrente.
3. Nos termos do art. 945 do CC, para a configuração de culpa concorrente, exige-se a comprovação (I) de uma conduta culposa (imprudente, negligente ou imperita) praticada pela vítima; e (II) do nexo de causalidade entre essa conduta e o evento danoso.
4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de carteira de habilitação da vítima não acarreta, por si só, a sua culpa concorrente, sendo imprescindível, para tanto, a comprovação da relação de causalidade entre a falta de habilitação e o acidente, o que não ocorreu na hipótese em julgamento.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 05 de abril de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.488 - BA (2019/0029676-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : VIA RIO LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR E OUTRO(S) - ES008289

ALEXANDRE MARIANO FERREIRA - ES000160B

BRUNA CHAFFIM MARIANO - ES017185

LIS CONCEIÇÃO SOUZA - BA039690

RECORRIDO : LUIZ OTAVIO PIRES CARNEIRO

ADVOGADO : JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM - BA018608

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :
Cuida-se de recurso especial interposto por VIA RIO LOGÍSTICA LTDA, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/BA.

Recurso especial interposto em: 25/05/2017.

Concluso ao gabinete em: 14/01/2022.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por LUIZ OTAVIO PIRES CARNEIRO contra VIA RIO LOGÍSTICA LTDA, em virtude de acidente de trânsito, consistente em colisão frontal após a ultrapassagem indevida na contramão realizada por um caminhão de propriedade da recorrente e a seu serviço.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ora recorrente a pagar: a) R\$ 4.037,40, a título de danos materiais; e b) R\$ 81.360,00, a título de compensação por danos morais.

Acórdão: o TJ/BA deu parcial provimento à apelação interposta pela VIA RIO LOGÍSTICA LTDA, apenas “para minorar o valor atribuído à indenização, a título de danos morais, para o valor de R\$ 20.000,00” (e-STJ fl. 222).

Embargos de Declaração: opostos pela VIA RIO LOGÍSTICA LTDA,

foram acolhidos, sem efeito modificativo, “para suprir a omissão apontada, procedendo à análise da alegada culpa concorrente, porém não tendo havido a comprovação de que a vítima concorreu para o sinistro, uma vez que a ausência de habilitação, por si só, não implica em culpa, por ser mera infração administrativa” (e-STJ fl. 254).

Recurso especial: alega violação do art. 945 do CC. Sustenta a existência de culpa concorrente da vítima (recorrido) para o evento danoso, uma vez que, na data do fato, este estava dirigindo com sua carteira nacional de habilitação vencida, o que não deve ser visto “como mera irregularidade formal (infração administrativa), tendo contribuído, em termos de nexos causal, para a ocorrência dos danos discutidos na presente demanda” (e-STJ fl. 262).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/BA inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do ARESp 1.443.242/BA, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 360).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.488 - BA (2019/0029676-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : VIA RIO LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR E OUTRO(S) - ES008289

ALEXANDRE MARIANO FERREIRA - ES000160B

BRUNA CHAFFIM MARIANO - ES017185

LIS CONCEIÇÃO SOUZA - BA039690

RECORRIDO : LUIZ OTAVIO PIRES CARNEIRO

ADVOGADO : JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM - BA018608

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DO VEÍCULO PELA VÍTIMA COM HABILITAÇÃO VENCIDA. NEXO CAUSAL EM RELAÇÃO AO EVENTO DANOSO. NÃO COMPROVAÇÃO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 18/08/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/05/2017 e concluso ao gabinete em 14/01/2022.

2. O propósito recursal é decidir se, na hipótese em julgamento, a condução do veículo, pela vítima, com a carteira nacional de habilitação vencida, consiste em concausa do acidente de trânsito, a justificar a sua culpa concorrente.

3. Nos termos do art. 945 do CC, para a configuração de culpa concorrente, exige-se a comprovação (I) de uma conduta culposa (imprudente, negligente ou imperita) praticada pela vítima; e (II) do nexo de causalidade entre essa conduta e o evento danoso.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de carteira de habilitação da vítima não acarreta, por si só, a sua culpa concorrente, sendo imprescindível, para tanto, a comprovação da relação de causalidade entre a falta de habilitação e o acidente, o que não ocorreu na hipótese em julgamento.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.986.488 - BA (2019/0029676-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : VIA RIO LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR E OUTRO(S) - ES008289

ALEXANDRE MARIANO FERREIRA - ES000160B

BRUNA CHAFFIM MARIANO - ES017185

LIS CONCEIÇÃO SOUZA - BA039690

RECORRIDO : LUIZ OTAVIO PIRES CARNEIRO

ADVOGADO : JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM - BA018608

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :

O propósito recursal é decidir se, na hipótese em julgamento, a condução do veículo, pela vítima, com a carteira nacional de habilitação vencida, consiste em concausa do acidente de trânsito, a justificar a sua culpa concorrente.

1. Da culpa concorrente

1. A recorrente sustenta que “em termos de nexo causal, o recorrido categoricamente assumiu o risco de colocar a sua família em risco, já que não estava devidamente habilitado, infringindo as normas de trânsito” (e-STJ fl. 262). Defende que a ausência de habilitação não deve ser vista como mera infração administrativa, “uma vez que tal circunstância, em casos de acidente de trânsito, contribui decisivamente para o evento danoso” (e-STJ fl. 263) e o acórdão recorrido, por não ter considerado a culpa concorrente do recorrido, violou o art. 945 do CC.

2. A concorrência de culpas é tratada por grande parte da doutrina como “atenuante da causalidade”, tendo sido o instituto acolhido no atual Código Civil, o qual disciplinou a matéria no art. 945.

3. Segundo a lição de Silvio Venosa, “cuida-se, portanto, de imputação de culpa à vítima, que também concorre para o evento. Assim, se o grau de culpa é

idêntico, a responsabilidade se compensa. Por isso, prefere-se denominar concorrência de responsabilidade ou de causas. Pode ocorrer que a intensidade de culpa de um supere a do outro: nesse caso, a indenização deve ser proporcional” (Direito civil: obrigações e responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 412).

4. Com efeito, o art. 945 do CC prevê a possibilidade de compensação ou fixação proporcional da indenização, quando a vítima concorrer culposamente para o evento danoso. Não basta, assim, a existência de ato culposo pela vítima, mas também a comprovação de que este efetivamente concorreu, como concausa – ao lado da conduta do autor do dano –, para o evento danoso.

5. Em outros termos, para a configuração de culpa concorrente, exige-se a comprovação (I) de uma conduta culposa praticada pela vítima; e (II) do nexo de causalidade entre essa conduta e o evento danoso.

6. Conduta culposa, como é cediço, consiste em uma conduta (ação ou omissão) voluntária e imprudente, negligente ou imperita, que ocasiona um resultado involuntário, mas previsível, consoante os arts. 186 e 951 do CC.

7. Por sua vez, o nexo causal é definido segundo uma observação da dinâmica dos fatos no mundo sensível e corresponde à demonstração da relação entre evento lesivo e o dano, sendo averiguada, segundo a maior parcela da doutrina, pela teoria da causalidade adequada.

8. Como explica Sergio Cavalieri Filho, “[essa] teoria, elaborada por von Kries, é a que mais se destaca entre aquelas que individualizam ou qualificam as condições. Causa, para ela, é o antecedente não só necessário, mas, também, adequado à produção do resultado. Logo, se várias condições concorreram para determinado resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela que for a mais adequada à produção do evento” (Programa de responsabilidade civil. 15. ed.

Barueri: Atlas, 2021, p. 85).

9. Esse entendimento é adotado pela jurisprudência desta Corte, segundo a qual, “à luz da teoria da causalidade adequada, prevista expressamente no art. 403 do CC/02, somente se considera existente o nexo causal quando a conduta do agente for determinante à ocorrência do dano. [...] Pela causalidade adequada, a concorrência de culpas, que na verdade consubstancia concorrência de causas para o evento danoso, só deve ser admitida em casos excepcionais, quando não se cogita de preponderância causal manifesta e provada da conduta do agente” (REsp 1808079/PR, 3ª Turma, DJe 08/08/2019). Confira-se, também: REsp 1698726/RJ, 3ª Turma, DJe 08/06/2021; REsp 1414803/SC, 4ª Turma, DJe 04/06/2021.

10. A partir dessas considerações, diferente de como pretende a recorrente, não se pode estabelecer que uma determinada conduta (v.g., condução de veículo com habilitação vencida) enseje, objetivamente, a responsabilização por culpa concorrente em qualquer acidente.

11. É evidente que a condução de veículo automotor por pessoa com habilitação vencida constitui infração ao ordenamento jurídico (art. 162, V, do Código de Trânsito) e conduta possível de ser caracterizada como imprudente.

12. Todavia, como leciona a doutrina, “a simples existência de comportamento antijurídico da vítima em determinado evento não basta para a configuração da concorrência de culpas; é imprescindível que essa conduta tenha funcionado como nexo de causalidade em relação a alguma fração do episódio lesivo” (MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Código civil comentado: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 8. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 491).

13. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de carteira de habilitação da vítima não acarreta, por si só, a sua culpa concorrente, sendo

imprescindível, para tanto, a comprovação da relação de causalidade entre a falta de habilitação e o acidente, de modo que, ausente essa demonstração, o fato configura mera infração administrativa (AgInt no REsp 1835065/RO, 4ª Turma, DJe 14/05/2020; REsp 1219079/RS, 3ª Turma, DJe 14/03/2011; REsp 1328332/MG, 2ª Turma, DJe 21/05/2013; REsp 919.697/RN, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, p. 341).

14. Assim, na hipótese em julgamento, é imprescindível a análise do nexo causal entre a conduta da vítima e o acidente, o que, em sede de recurso especial, efetua-se a partir do delineamento fático feito pelo Tribunal de origem, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7/STJ, a qual veda o reexame do substrato fático-probatório dos autos.

2. Hipótese em julgamento: ausência de nexo causal

15. De acordo com o acórdão recorrido, está comprovado “a ocorrência do acidente que causou graves lesões ao Autor/Apelado [recorrido], em razão da ultrapassagem indevida do caminhão VW/12.170 BT, placa MQT-1885 de propriedade da Ré/Apelante [recorrente]”, ocorrido “na BR 101, na data de 18/12/2006, quando a família [do recorrido] viajava para passar as férias de fim de ano com parentes que residiam na cidade do Rio de Janeiro” (e-STJ fl. 220).

16. Decidiu o Tribunal de origem, ainda, que “a empresa Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do Autor” e “não resta comprovada qualquer causa excludente da Ré/Apelante [recorrente]” (e-STJ fl. 221).

17. Por fim, como acrescentado pelo acórdão que acolheu os embargos de declaração, “não há nenhum indicativo que a vítima tenha concorrido para o sinistro, sendo que a ausência de habilitação, por si só, não

implica em culpa, por ser mera infração administrativa” (e-STJ fl. 253).

18. Desse modo, no particular, a despeito da comprovação de que a vítima estava sem habilitação no momento do acidente, o Tribunal de origem foi expresso em decidir que esse fato não concorreu para o acidente.

19. Nota-se que, nesse contexto, nem é preciso fazer o cotejo entre a gravidade de cada uma das condutas das partes, a fim de avaliar o nexo causal sob a luz da teoria da causalidade adequada, uma vez que não há comprovação de relação de causalidade alguma, nem sequer naturalística, entre a conduta da vítima e o acidente.

20. Portanto, ausente a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da vítima e o evento danoso, não merece reforma o acórdão recorrido que concluiu pela ausência de culpa concorrente, o qual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

3. Conclusão

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto à advogada do recorrido, em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% do valor total da condenação (e-STJ fl. 177) para 15%.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0029676-2

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.986.488 / BA

Números Origem: 00089300520078050080 89300520078050080

PAUTA: 05/04/2022

JULGADO: 05/04/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIA RIO LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR E OUTRO(S) - ES008289
ALEXANDRE MARIANO FERREIRA - ES000160B
BRUNA CHAFFIM MARIANO - ES017185
LIS CONCEIÇÃO SOUZA - BA039690
RECORRIDO : LUIZ OTAVIO PIRES CARNEIRO
ADVOGADO : JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM - BA018608

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.